



## RESOLUÇÃO N° 446 /2002

Dispõe sobre os procedimentos básicos a serem observados para aceitação de vidros de segurança instalados em veículos que estejam sendo submetidos à vistorias ou inspeções promovidas pela AGR, conforme processo n.º 4766/2002.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da AGR, deverão ser deliberados pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a atuação desta Agência se faz necessária para a regularidade e continuidade do serviço público;

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que compete à **AGR** promover e zelar pela segurança dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória;

Considerando que compete à **AGR**, zelar e manter a qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando, também, a necessidade de estabelecer na forma legal os critérios exigíveis e os requisitos mínimos para aceitação dos vidros de segurança empregados em veículos rodoviários durante vistorias ou inspeções promovidas pela **AGR**, visando, essencialmente, assegurar boa visibilidade a condutores e ocupantes, diminuindo a possibilidade de acidentes, devido à perda de visibilidade provocada por vidros fraturados e, principalmente, reduzir os riscos de lesões aos ocupantes dos veículos,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos os procedimentos básicos a serem observados pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias



do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Goiás, para aceitação de vidros de segurança instalados em veículos que estejam sendo submetidos à vistorias ou inspeções promovidas pela **AGR**.

**Art. 2º** - Para o Vidro de Segurança Laminado (VSL), instalado como pára-brisa, lado do condutor do veículo, durante vistorias ou inspeções de rotina, não serão tolerados quaisquer danos, originais ou provocados por desgaste ou acidente, sejam bolhas, fendas, filetes, riscos ou outros constantes da tabela 8, Anexo D, da NBR 9491 – Vidros de Segurança para Veículos Rodoviários.

**Art. 3º** - Para o Vidro de Segurança Laminado (VSL), instalado como pára-brisa, lado contíguo ao do condutor, durante vistorias ou inspeções de rotina, serão tolerados:

- Bolhas, em quantidade máxima de 02 (duas);
- Riscos leves;
- Filetes;
- Trinca, 1 (uma), com comprimento máximo de 15 cm (quinze centímetros).

Parágrafo único - O limite máximo da soma de defeitos toleráveis numa só peça é de 7 (sete), desde que distanciados entre si de, pelo menos, 15 cm.

**Art. 4º** - Para o Vidro de Segurança Laminado (VSL), instalado em qualquer posição no veículo, exceto com pára-brisa, serão tolerados:

- Bolhas, em quantidade máxima de 3 (três);
- Filetes, se menores que 1,6 cm;
- Riscos leves;
- Trincas, 1 (uma), com comprimento máximo de 15 cm;
- Outros, constantes da tabela 09 da NBR 9491.

Parágrafo único - O limite máximo da soma de defeitos toleráveis numa só peça é de 7 (sete), desde que distanciados entre si de, pelo menos, 15 cm.

**Art. 5º** - Para o Vidro de Segurança Temperado Uniformemente Protendido (VSTUP), instalado no veículo em qualquer posição, exceto como pára-brisa, serão tolerados:

- Bolhas, em quantidade máxima de 3 (três);
- Filetes, se menores que 1,6 cm;
- Riscos leves;
- Trincas, 1 (uma), com comprimento máximo de 15 cm (quinze centímetros);
- Outros, constantes das tabelas 6 e 7 da NBR 9491.



Parágrafo único - O limite máximo da soma de defeitos toleráveis numa só peça é de 7 (sete), desde que distanciados entre si de, pelo menos, 15 cm.

**Art. 6º** - Durante a realização de inspeções de rotina em veículos em trânsito, em terminais rodoviários ou pontos de fiscalização nas vias, a constatação da existência de defeitos em vidros de segurança instalados nos veículos não deverá implicar na lavratura de Autos de Infração, devendo gerar advertência escrita às operadoras que incorreram nas falhas para que procedam, tão logo os veículos retornem às suas bases operacionais, à substituição dos equipamentos danificados.

Parágrafo único - Em caso de não substituição dos equipamentos danificados, após segunda advertência, deverão ser emitidos os Autos de Infração correspondentes.

**Art. 7º** - Os casos omissos nesta norma, serão resolvidos pela Diretoria de Fiscalização de Serviços Públicos.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA  
DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM  
GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de dezembro de 2002.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Vice-presidente do Conselho de Gestão